Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-1355/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/59973/2011
PROTOCOLO	:	1107650
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 79/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	ARACI MARQUES VENDRAMINI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PEÇAS EM ARGILA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.600,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 170/2010. PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGULAR E LEGAL

Trata-se de contratação pública – contrato administrativo n.º 079/2011, realizada pelo Município de Ponta Porã, através de processo de inexigibilidade de licitação, conforme justificativa às folhas 15 e parecer jurídico às folhas 38/43.

A avença pública em exame, celebrada entre o *MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ*, dotado de personalidade jurídica de direito público interno e devidamente qualificado no instrumento contratual às folhas 44/50 dos autos; e a Senhora *ARACI MARQUES VENDRAMINI*, pessoa física também suficientemente qualificada no referido termo de assentimento; teve por objeto a contratação direta de artesã para aquisição de peças em argila, com características de ervateiro e em cor e tamanho natural; ao custo global de R$ 37.600,00 (trinta e sete mil e seiscentos reais).

Em exame conclusivo das peças documentais que instruem o feito (ANC n.º 15475/2012, f. 175/176), a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando o correto atendimento às disposições normativas aplicáveis, manifestou-se favoravelmente pela declaração de sua regularidade e legalidade.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através de parecer exarado por seu douto representante (PAR n.º 287/2013, f. 118/119), onde, após observar o correto atendimento das disposições legais e regulamentares vigentes, opinou favoravelmente à aprovação do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização, e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

De início, no que diz respeito ao processo de inexigibilidade de licitação, através do qual se procedeu à contratação em exame, tenho que o mesmo encontra-se de acordo com os requisitos legais exigidos para tanto.

O Art. 25, inciso II[1] da Lei n.º 8.666/93 é claro ao dispor que a

[1] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;
(...)



licitação é inexigível quando forem contratados serviços técnicos especializados de natureza singular. Estes serviços encontram-se expostos, a título exemplificativo, no Art. 13[2], do mesmo diploma legal, de onde se extrai o entendimento que para assim se enquadrarem deverão depender de qualificação especial. É o que creio ser o caso dos autos.

O Município de Ponta Porã pretendeu à aquisição de peças artesanais em argila, com características de ervateiro e em cor e tamanho natural, tendo demonstrado suficientemente, através dos documentos trazidos aos autos, que a pessoa física contratada possui singular qualificação para a tarefa, haja vista ser a única artesã reconhecidamente capaz de produzir as peças que representam, de forma barroca, tipos e personagens que retratam com fidelidade a história, costume e cultura do povo sul-mato-grossense.

Aliás, quanto ao requisito de notória especialização, é sabido que tratar-se de um reconhecimento público de qualidade e eficiência no desempenho de sua atividade, conforme a dicção do § 1.º do Art. 25, da Lei n.º 8.666/93. No mesmo sentido, a doutrina também adverte quanto à necessidade de o profissional ou a empresa contratada se revestir de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. No caso, tal se atesta através das diversas exposições realizadas na Assembleia Legislativa do Estado, na Câmara Municipal de Campo Grande, Casa Cor Mato Grosso, Centro Cultural de Sete Quedas e no Centro de Convenções de Ponta Porã, conforme os documentos trazidos aos autos (f. 16/38).

Tecidas essas ponderações, concluo pela regularidade e legalidade do processo de inexigibilidade de licitação.

[2] Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



Quanto à formalização do instrumento contratual, observo que o mesmo foi devidamente lavrado na repartição interessada, qual seja, a sede da Prefeitura Municipal de Ponta Porã, atendendo, dessa forma, à exigência contida no Art. 60, *caput*[3], da Lei n.º 8.666/93.

Do mesmo modo estão regularmente presentes as demais cláusulas necessárias, exemplificativamente enumeradas no Art. 55[4] do diploma legal supramencionado, notadamente àquelas relativas à base legal para a contratação; ao objeto do contrato e seus elementos característicos ao regime de execução, preço e condições de pagamento; assim como os direitos, obrigações das partes, penalidades cabíveis e multa contratual pelo descumprimento das respectivas responsabilidades.

Quanto ao dever inerente ao órgão contratante de providenciar a publicação do extrato do contrato em órgão de divulgação oficial, para que possam ser efetuados os pagamentos devidos, tal exigência foi regularmente

[3] Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.

[4] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

cumprida no Diário Oficial de Ponta Porã, na edição do dia 06/06/2011, conforme cópia constante às folhas 06 dos autos.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável à formalização do presente contrato.

Por fim, passo à análise dos atos praticados pela autoridade responsável, Sr. *Flávio Esgaib Kayatt*, no decorrer da execução financeira do contrato, onde consoante às informações técnicas prestadas pela equipe especializada, restou assim resumida:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR DO CONTRATO	R$ 37.600,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 37.600,00
DESPESA LIQUIDADA	R$ 37.600,00
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 37.600,00

Como bem se extrai da planilha acima, o valor contratado foi corretamente empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[5].

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela equipe técnica da 5.ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da

[5] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.



execução financeira do contrato; nos termos dos artigos 13; 25, inciso II; 55; e 60, *caput*, da Lei Nacional n.º 8.666/93; e dos artigos 60, *usque* 69, da Lei Nacional n.º 4.320/64;

É o voto.

Campo Grande – MS, 03 de abril de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC